



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 212/2021 - GAB

Pitanga, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Considerando o disposto no II do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Pitanga.

Encaminho o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021 e o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, para tramites normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

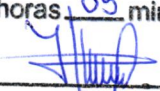
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 640/2021
Data 25 / 08 / 2021
às 14 horas 05 minutos.

Servidor

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2021



Altera a Seção V do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica Municipal para estabelecer regras mínimas para concessão de aposentadoria.

Art. 1º A Seção V do Capítulo III do Título III da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V Da Previdência Social

Art. 88. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Pitanga terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 88-A. O servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei complementar;

III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 88-D e na legislação municipal que estabeleça o regime de previdência complementar.



Art. 88-B. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social municipal.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer requisitos, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I - de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

II - de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 88-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88-D. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 88-E. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 88-F. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 88-G. Aplica-se ao agente público ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 88-H. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Art. 88-I. Sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social que superem o limite máximo estabelecido



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, incidirá contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 88-J. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 88-K. O Município de Pitanga não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição previdenciária dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 2º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º Na existência de déficit atuarial, incidirá contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º desta Emenda à Lei Orgânica dependerá de legislação municipal que estabeleça os demais requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, bem como as demais regras previdenciárias aplicáveis ao Regime Próprio Municipal.

Art. 3º Por meio de lei, o Município de Pitanga poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do regime próprio de previdência social, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

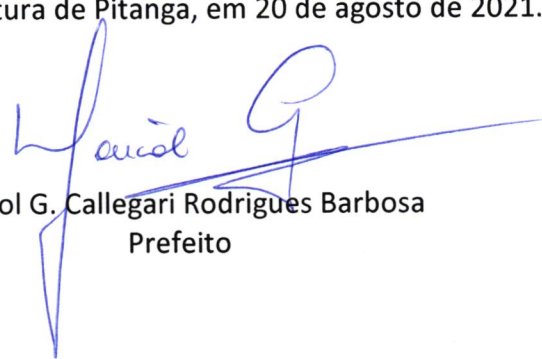
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 20 de agosto de 2021.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

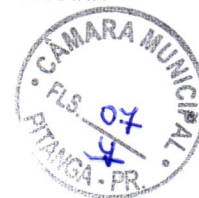


MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 91/2021



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, que modifica o sistema de previdência municipal, estabelece regras de transição e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 reservou aos municípios a iniciativa de promoverem as necessárias adequações de suas legislações internas, com o objetivo de equacionar o sério déficit atuarial e o financeiro dos Regimes de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, que afetam todas as entidades federadas e comprometem a capacidade de equilíbrio de suas contas, a exemplo do que ocorre com o sistema de previdência dos servidores do Município de Pitanga.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do RPPS e do Município de Pitanga, através de comissão especialmente designada através das Portarias 349/2020, 564/2020 e 381/2021, com representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, da Procuradoria do Município, da Procuradoria da Câmara de Vereadores, Representante do RPPS, Representante do Conselho de Administração do RPPS e servidores das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação e que contou com o auxílio técnico da empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda, responsável pelos estudos atuariais para adequação dos planos previdenciários e adequação da segregação de massas, haja vista que a projeção dos cálculos de benefícios decorrentes das novas regras tem impacto financeiro e atuarial e a EC nº 103 de 2019 exige para a regularidade dos regimes próprios, a edição de normas que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A proposta de alteração contempla regras para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos servidores civis titulares de cargos efetivos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



As alterações propostas compatibilizam a legislação municipal à EC 103/2019.

Nesta linha, convém esclarecer que a norma apresentada visa alterar regras e requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição, forma de cálculo dos proventos bem como alterar regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, aplicando também os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, ainda não implementadas no Município de Pitanga. Trata ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e dá outras providências.

Não podemos esquecer que o equilíbrio do regime próprio de previdência social municipal depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento.

Assim, as novas regras buscam evitar distorções e corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência dos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Importante consignar que o projeto prevê expressamente o direito adquirido pelo servidor em relação às normas vigentes anteriores a aprovação desta lei complementar.

Estabelece, ainda, em consonância com a mencionada proposta de emenda a constituição federal, regras gerais e transitórias para a concessão do benefício de aposentadoria e diferenciadas para servidores professores, servidores que exerçam atividades em condições especiais de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, e servidores portadores de deficiência.

Além das regras de aposentadoria denominadas de comuns, traz as regras de transição e de cálculo observando-se a data de ingresso do servidor no cargo, para servidores que ingressaram até 31/12/2003 e em momento anterior a vigência desta lei complementar que estabelecerá as novas regras de benefícios no âmbito do regime próprio municipal.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



A consequência dos dispositivos propostos apresentará para o tesouro uma redução no déficit atuarial do plano financeiro e aumento do superávit atuarial do plano previdenciário, para os próximos anos no valor estimado de R\$ 30 milhões de reais.

Tal medida é de extrema importância para frear o crescimento da insuficiência financeira mensal, assim dando um fôlego à gestão para implementar melhores medidas para a diminuição do impacto nas despesas de pessoal, que atualmente repercutem no engessamento da Administração Municipal, uma vez que consequência da insuficiência do plano financeiro, os repasses para pagamento da folha de inativos repercute em 8 a 10 pontos percentuais no limite de despesas de pessoal.

A tabela abaixo demonstra o crescimento da insuficiência do Fundo Financeiro de Previdência no município de Pitanga:

ANO	R\$
2015	777.205,69
2016	1.981.299,04
2017	3.602.934,07
2018	6.561.474,79
2019	8.023.898,61
2020	8.750.005,29

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, realizados pela ACTUARY:

O presente parecer teve o objetivo de dimensionar os resultados atuariais do plano de benefícios frente a simulação sugerida pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Pitanga - PR, onde apresentamos planos de custeio e resultados atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro atuarial. Apresentamos a seguir um comparativo:

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO PREVIDENCIÁRIO



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

	ATUAL	SIMULAÇÃO
1. Custo Total do Plano	R\$ 44.464.377,45	R\$ 32.986.833,76
2. Provisões Matemáticas	-R\$ 12.558.551,50	-R\$ 32.957.019,32
2.1. Provisão para benefícios a conceder	-R\$ 13.427.125,32	-R\$ 33.825.593,14
2.2. Provisão para benefícios concedidos	R\$ 868.573,82	R\$ 868.573,82
3. Ativos do Plano	R\$ 23.041.580,17	R\$ 23.041.580,17
4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)	R\$ 35.600.131,67	R\$ 55.998.599,49
5. Contribuições Futuras	R\$ 44.865.709,29	R\$ 53.836.450,44
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R\$ 44.865.709,29	R\$ 53.836.450,44
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R\$ -	R\$ -
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R\$ 12.157.219,66	R\$ 12.107.402,64

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - PLANO FINANCEIRO

	ATUAL	SIMULAÇÃO
1. Custo Total do Plano	R\$ 303.905.472,34	R\$ 300.504.662,18
2. Provisões Matemáticas	R\$ 276.316.937,76	R\$ 267.476.985,36
2.1. Provisão para benefícios a conceder	R\$ 84.166.845,27	R\$ 78.912.029,30
2.2. Provisão para benefícios concedidos	R\$ 192.150.092,49	R\$ 188.564.956,06
3. Ativos do Plano	R\$ 6.856.788,99	R\$ 6.856.788,99
4. Superávit Técnico Atuarial (Resultado 3 - 2)	- 269.460.148,77	- 260.620.196,37
5. Contribuições Futuras	R\$ 19.696.192,10	R\$ 25.358.406,87



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R\$ 18.150.655,71	R\$ 18.682.197,66
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R\$ 1.545.536,39	R\$ 6.676.209,21
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R\$ 7.892.342,47	R\$ 7.669.269,94

Com a reforma da previdência municipal, aliada aos estudos para a revisão da segregação da massa dos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social, cujo encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia depende da efetivação da reforma previdenciária e referendos da EC 103/19, nos termos da PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.725, DE 30 DE MARÇO DE 2021, cujos parâmetros advertem para a adoção das mesmas regras de aposentadorias e transitórias, bem como de cálculo e de reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensão por morte previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e seus dependentes, o Município de Pitanga adota atitude que demonstra responsabilidade na administração dos recursos previdenciários, impondo ao seu regime próprio de previdência a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo requisitos alinhados à reforma previdenciária constitucional.

Através da alteração da Lei nº 1243/2005 que trata da matéria, o presente projeto propõe 12 capítulos apresentando cada um dos temas citados.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I

Dos Segurados

Seção II

Dos Dependentes

Seção III

Da perda da qualidade de segurado e de dependente



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Seção II

Das Aposentadorias Comuns

Seção III

Das Aposentadorias Especiais

Subseção I

Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Subseção II

Da Aposentadoria por Exposição a Agentes Nocivos

Subseção III

Da aposentadoria do Professor

Seção IV

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Seção V

Das Regras de Transição

Subseção I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Subseção II

Da Aposentadoria com Pedágio

Subseção III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Seção VI

Da Pensão por Morte

Subseção I

Dos Dependentes e da Habilitação

Subseção II

Do Cálculo do Benefício da Pensão

Subseção III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Seção VII

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO,
DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Da Contribuição Previdenciária Patronal

Seção III Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Seção IV Da Contribuição do Servidor em Licença Sem Recebimento de Remuneração

Seção V Da Base de Contribuição

Seção VI Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

CAPÍTULO VIII DA JUNTA MÉDICA

CAPÍTULO IX DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO X DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO XI RECURSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

De tal modo, foi deliberado pela comissão responsável pela elaboração do plano de reforma sobre a revogação apenas de alguns artigos da Lei 1243, de 30 de junho de 2005, mantidas as disposições sobre o salário maternidade, auxílio doença, salário família e auxílio reclusão até que se estabeleçam novas regras estatutárias. Além do mais, somente após a revisão da segregação de massas, com alteração dos planos previdenciários a referida lei poderá ser totalmente revogada.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Sobre a referida minuta de Lei Complementar, oportuno e conveniente frisar que a alteração das regras para concessão e pagamento do benefício previdenciário aplica-se apenas aos servidores públicos civis de cargo efetivo, uma vez que os empregados públicos, sob o regime celetista e vinculados ao regime geral possuem regras para aposentadoria e pensão delimitadas em lei federal para o INSS.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

A alíquota de contribuição dos servidores municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, destaca-se que para fins de adequação a EC 103/19, foi editada a LEI Nº 2.309, DE 25 DE MARÇO DE 2020, pela qual a alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Além disso, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidirá contribuição no mesmo percentual da alíquota estabelecida para os participantes em atividade.

No entanto, segundo a EC nº 103/2019, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a um salário-mínimo.

Sendo assim, o projeto de reforma de previdência municipal demarca a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 02 salários mínimos. A preocupação é não



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



onerar os aposentados e pensionistas que recebem um salário mínimo ou um pouco mais que esse valor, portanto, nesse ponto, o projeto é mais ameno que o modelo federal.

Sobre as alíquotas de contribuição dos servidores, inativos e pensionistas, ressalta-se que, por enquanto, a pretensão é de aplicar uma única faixa de incidência, sem o escalonamento de percentual, ou seja, não utilizar a tabela progressiva e até que estudos demonstrem sua viabilidade para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A tabela progressiva diminuiria a arrecadação de contribuições previdenciárias para custeio do regime de modo a implicar em maiores aportes do tesouro para pagamento de inativos e pensionistas e amortização do déficit atuarial.

Em relação à contribuição patronal, em razão das vedações impostas pela LC 173/2020, especialmente, a de aumento de despesas de pessoal até 31/12/2021, considerando que o aumento da alíquota patronal nesse momento impactará no aumento de despesa de pessoal, ressalva-se a impossibilidade de alteração neste ano.

De outro lado, os valores previstos para elevação da contribuição patronal serão destinados a amortização do déficit, de forma a equacionar os planos previdenciários, porém, de uma forma que não implique no limite de despesas de pessoal.

Ainda assim, eventualmente se no futuro restar demonstrada a insuficiência das medidas previstas na EC 103/2019 para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, como medida excepcional, e se instituída deverá ser estabelecida simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Portanto, todas as alterações que se submetem visam adequar a concessão dos futuros benefícios administrados pelo Fundo de Previdência Municipal à legislação federal previdenciária, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Município de Pitanga, considerando que e a EC nº 103 de 2019 exige, para a regularidade dos regimes próprios, a edição de normas que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nestes termos, eleva-se à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o sistema de previdência dos servidores civis do Regime Próprio de Previdência do Município de Pitanga, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime nos termos ditados pela constituição federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal